



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.722053/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.244 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente CONSTEL CONTRUÇÕES E TELEFONIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1999

MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÕES. GARANTIA NONAGESIMAL. INÍCIO DA VIGÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

A contagem da garantia nonagesimal se inicia a partir da veiculação da primeira medida provisória instituidora da nova tributação, pois não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro de seu prazo de validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que lhe dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem que não reconheceu o direito creditório da contribuição para o PIS em razão da decadência do direito de solicitar a restituição para os pagamentos efetuados até 13/10/1998 e pela inexistência de créditos em favor

do contribuinte para o restante do período informado, tendo sido homologada, por decurso de prazo, uma das declarações de compensação transmitidas.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte arguiu que o cerne da questão residia na definição do termo *a quo* para o cômputo do período nonagesimal (art. 196, § 6º, da CF), tendo em vista a não conversão em lei da Medida Provisória 1.212/1995 e de suas reedições dentro do prazo constitucional de 30 dias (art. 62 da CF, em sua redação original), com exceção da última (MP 1.676) que veio a ser efetivamente convertida.

Segundo o então Impugnante, era equivocada o entendimento da DRJ segundo o qual o termo inicial para cômputo do período nonagesimal era a data da edição da primeira medida provisória (MP 1.212/1995), pois, não tendo sido tal medida convertida em lei, a cobrança da exação por ela criada tornara-se indevida, considerando, ainda, que a sua reedição implicou numa nova medida provisória que não podia convalidar os atos anteriores.

No seu entendimento, o termo *a quo* para o cômputo do prazo nonagesimal previsto no art. 196, § 6º, da Constituição Federal era a data da publicação da lei derivada da conversão da última medida provisória (MP 1.676), o que implicava na possibilidade de se exigir a contribuição somente após 90 dias da publicação da Lei n.º 9.715/1998, ou seja, a partir de março de 1999.

A decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório restou ementada nos seguintes termos:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1999

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

RESTITUIÇÃO - PRAZO - O direito do sujeito passivo para pleitear restituição, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO DE ADIN - ALCANCE

Decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo de lei se aplica às medidas provisórias que a precederam.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2010 (e-fl. 98), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2010 (e-fl. 100) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se do não reconhecimento do direito creditório da contribuição para o PIS pleiteado pelo contribuinte em razão da inexistência de crédito, tendo em vista que, no período sob comento, já se encontrava vigente a Medida Provisória n.º 1.212/1995, que disciplinou a tributação da contribuição para o PIS a partir de 01/03/1996.

De pronto, deve-se registrar que não se sustenta o argumento do Recorrente de que o termo *a quo* para o cômputo do período nonagesimal (art. 196, § 6º, da Constituição Federal), a partir do qual se poderia exigir a contribuição para o PIS, seria a data da publicação da lei derivada da conversão da última medida provisória (MP n.º 1.676), ou seja, a partir de março de 1999.

Conforme bem apontado pela Delegacia de Julgamento (DRJ), diante da decisão de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n.º 9.715/1998¹ proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADIN n.º 1417-0, o termo inicial para se exigir a contribuição nos termos da nova legislação passou a ser a data de 01/03/1996, que correspondente ao termo final da garantia nonagesimal em relação à Medida Provisória n.º 1.212/1995.

Inexiste sustentação ao argumento do Recorrente de que, não tendo sido convertidas em lei a Medida Provisória 1.212/1995 e suas reedições dentro do prazo constitucional de 30 dias, somente a partir do transcurso da garantia nonagesimal (90 dias) contada a partir da conversão em lei da última medida provisória, passou-se a ser exigível a contribuição.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n.º 232.896/PA, já decidiu que o prazo de 90 dias deve ser contado a partir da primeira medida provisória, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: **conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.**

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

¹ Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(RE 232896 / PA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/08/1999. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (g.n.)

Nesse sentido, considerando a garantia nonagesimal, a MP n.º 1.212/1995 passou a vigor e regular a incidência tributária da contribuição para o PIS a partir de 1º de março de 1996.

A ADIN n.º 1417-0 e a declaração de inconstitucionalidade dela resultante alcançaram apenas o art. 18 da Medida Provisória n.º 1.212/1995, que conferia efeitos retroativos à nova disciplina então inaugurada, sendo pacífico no Poder Judiciário e neste CARF que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória n.º 1.212/1995 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação, ou seja, a partir de 01/03/1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis